



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0025342-35.2013.815.0011** – Vara de Entorpecentes da Comarca de Campina Grande

**RELATOR** : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio  
**APELANTE** : Normélia Alves Lacerda  
**ADVOGADO** : Sergivaldo Cobel da Silva  
**APELADO** : Justiça Pública.

**APELAÇÃO CRIMINAL. Tráfico de drogas.** Artigo 33, da Lei nº 11.343/2006. Materialidade e autoria comprovadas. Condenação. Irresignação da defesa. Insuficiência probatória. Alegações inverossímeis. Delito perfectibilizado. Provas cabais do tráfico. Policiais que confirmam a considerável quantidade de droga encontrada na casa da apelante. Conjunto probatório suficiente, coeso e extreme de dúvidas. **Desprovemento do apelo.**

— Não existem nos autos motivos escusantes à prática criminosa, uma vez que no conjunto probatório firme, coeso e extreme de dúvidas, apoiado nos depoimentos dos policiais envolvidos com a prisão da ré, restou sobejadamente comprovada a materialidade do crime, bem como a autoria da apelante no seu cometimento.

— Restando comprovada a posse de substância entorpecente do tipo maconha na sala de sua residência, e não tendo a ré provado ser de outra pessoa a droga apreendida, correta está a condenação nas sanções do art. 33, da Lei

11.343/06.

— Conforme melhor entendimento jurisprudencial, traficante não é apenas aquele que comercializa o material ilícito, mas também todo aquele que, de alguma forma, participa na produção e circulação da droga apreendida, como no caso em espécie, razão da manutenção da condenação pela traficância.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**Acorda** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial.

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de apelação criminal da ré Normélia Alves Lacerda, à fl. 92, irresignada com a sentença, de fls. 84/89, que julgou procedente a denúncia, e a condenou como incurso nas sanções do art. 33, da Lei nº 11.343/2006, a uma pena de 01 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, e 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo (1/30) do salário-mínimo.

Preenchidos os requisitos do art. 44, do Código Penal, substituiu a pena privativa de liberdade, por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período da pena corpórea, e uma pena pecuniária de 15 (quinze) salários-mínimos, em pro da Instituição Fundação Sementes da Vida.

Razões do apelo, nas fls. 96/100, pugna pela absolvição, com base no art. 386, IV, do Código de Processo Penal, por não haver provas nos autos de que tenha concorrido para o delito apurado.

Contrarrazões do Ministério Público, às fls. 101/104, pugna pelo desprovimento da apelação.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, através do Dr. Paulo Barbosa de Almeida, em parecer, de fls. 109/111, opinou que fosse negado provimento ao recurso apelatório.

**É o relatório.****VOTO: O Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO****(Relator)**

Conheço do apelo, porquanto tempestivo, cabível e adequado. Sem preliminares, passo ao exame do mérito, no qual a recorrente requer sua absolvição, sob o argumento de que não existem provas de que teria concorrido para o crime apurado, vez que a droga não foi encontrada em seu poder.

Vejamos, assim, os termos de denúncia, de fls. 02/05:

*"(...)*

*Consta dos autos do procedimento inquisitorial identificado em epígrafe, no dia 03 de outubro de 2013, por volta da 14 horas e 40 minutos, na Travessa Oswaldo Cruz, Nº 10, bairro Centenário, nesta cidade, foi a denunciada presa em flagrante por guardar substância entorpecente sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.*

*Conforme apurado, ao realizar diligências de rotina no bairro Centenário, mais precisamente na Travessa Oswaldo Cruz, nesta cidade, a polícia militar se deparou com um indivíduo, denominado Luciano Alves da Silva, que ao ver a viatura imediatamente correu, adentrando no prédio número 10 daquela travessa.*

*Diante da situação, a guarnição dirigiu-se até o local que o sujeito entrou, onde foram atendidos pela Sra. Normélia Alves Lacerda, que logo permitiu a entrada dos policiais militares na residência.*

*Ato contínuo, ao adentrarem na casa, os policiais encontraram um saco plástico contendo 1,390Kg (um quilo trezentos e nove gramas) da substância conhecida como maconhe, consoante laudo de constatação à fl. 12.*

*Outrossim, foram encontrados diversos materiais que comumente são usados na preparação da droga para a venda, tais como: 02 (duas) facas peixeiras, utilizadas para corte da droga, 01 (um) tesoura, 01 (um) cabo de machado, sacos plásticos e 02 (dois) rádios transmissores, conforme auto de apreensão e apresentação à fl. 10.*

*Perguntada sobre a propriedade da droga, a denunciada afirmou que tudo que foi encontrado na residência pertence ao seu filho, Luciano Lucas Alves da Silva.*

*Ademais, a quantidade da droga apreendida e a forma como se encontrava disposta, pronta para venda, bem como os utensílios encontrados, constituem inequívoca confirmação de que a denunciado trafica*

*entorpecentes.*

*Com estas condutas ilícitas, sobejam indícios suficientes de autoria e prova inconteste da materialidade dos crimes de tráfico de entorpecentes.*

*(...)" (sic)*

Na fase inquisitorial, os policiais Sargento José Antônio Silva Laurentino (fl. 07) e Soldado Tiago de Souza Barros (fl. 08) depuseram que, na tarde de 03 de outubro de 2013, por volta das 14h40, em guarnição, na viatura VTR 5438, no Bairro do Centenário, ao passar pela Travessa Oswaldo Cruz, avistaram um indivíduo andando, e este ao visualizar a viatura saiu em disparada, adentrando no prédio, de nº 10 daquela localidade. Chegando ao local, a porta foi aberta por Normélia Alves Lacerda, ora apelante, que permitiu a entrada na residência, local em que logo avistaram a droga, maconha, na sala, e, apesar dela justificar que esta seria de seu filho Luciano Alves da Silva, menor de idade, não esclareceu porque o material entorpecente estava disposto daquele forma num cômodo de sua casa, exposta a qualquer pessoa do prédio, levando-os a concluir que ali era um local de venda da droga, bem como que os que ali residiam tinham direto ou indireto envolvimento com o tráfico do material que logo foi apreendido.

Interrogada perante a autoridade policial (fls. 09/10), a então increpada manteve a versão de que a maconha era de seu filho menor de idade, entretanto, não soube explicar porque o material estaria no meio de sua sala, com parte aguardando ser empacotada para venda, e outra metade pronta para este fim, bem como que ali também existiam outros indícios da traficância, a exemplo das facas usadas para cortar o material entorpecente, os sacos plásticos, além de rádios transmissores da motorola, o que evidenciaria a finalidade da droga e sua ciência da prestabilidade desta.

Todo o material está disposto no auto de apreensão e apresentação, de fl. 15.

O laudo de constatação preliminar é positivo para maconha, na fl. 17, assim como o exame químico-toxicológico, laudo nº 0295.1013CG, nas fl. 47.

Na judiciosa instrução (ver DVD, na fl. 68) o Sargento José Antônio Silva Laurentino contou que as versões apresentadas pela ré não pareciam críveis, pois não dava uma explicação para o fato de dizer que a droga era de seu filho, bem como de que não tinha conhecimento da existência desta. Entretanto, o cheiro do material entorpecente era facilmente sentido de fora da residência, e ao adentrarem ele inebriava o local, já que era uma considerável quantidade, mais de 01kg (um quilo), já todo dividido para revenda. Portanto, impossível ela afirmar que não sabia que a maconha existia naquele instante da abordagem policial.

Ademais disso, quando a polícia foi para o local, acompanhando o elemento que ali adentrara de forma suspeita, ela a ré, ao ser solicitada pelos policiais que abrisse os portões da casa, afirmava, inicialmente, que não tinha as chaves, depois de que tinha medo dos milicianos, adentrando e saindo da casa por várias oportunidades até decidir abrir o local.

Ressaltou o depoente, que a casa tinha dois planos, estava em franca reforma ou construção, pois o piso de baixo estava concluído e do cima ainda por terminar. Disse ele, que a droga foi achada no piso superior, local de onde Normélia ia e voltava por diversas vezes, até decidir abrir a casa.

Normélia Alves Lacerda, quando escutada em Juízo, no mesmo DVD, na fl. 68, contou que a parte de cima da casa não era onde residia, e a droga ali achada foi uma grande surpresa, que não sabia da existência desses artefatos do tráfico em sua casa, maconha, sacos plásticos, facas, rádios transmissores. Afirmando, categoricamente, que nada disse na esfera policial, permanecendo em silêncio, em especial quaisquer acusações contra seu filho, o qual não seria envolvido com a traficância.

Como se percebe, a prova é harmoniosa, pois os testemunhos se mostraram coerentes, firmes e suficientes para fomentar autoria e materialidade do crime. Afinal de contas, a consciência de que havia material ilícito em seu lar é patente, bem como de que era conivente com a prática da traficância, demonstrando sua ciência e permissão ao ocorrido, portanto, tendo sua cota dolosa sobre o crime apurado.

Os depoimentos dos policiais que realizaram a prisão em flagrante e a apreensão da droga, que são coerentes entre si, tanto na esfera inquisitorial quanto na judicial, indicam a autoria delitiva da recorrente, não havendo motivos para se duvidar dos testemunhos apresentados.

Em relação ao depoimento dos milicianos, a jurisprudência firma entendimento do qual relevantes são em casos dessa natureza.

Senão vejamos:

*"APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TESTEMUNHOS DOS POLICIAIS. VALIDADE. REDUÇÃO DAS PENAS-BASE. NECESSIDADE. PRIVILÉGIO. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE*

PROVIDO. 1. Comprovado nos autos que o acusado incorreu em uma das condutas do art. 33 da Lei nº 11.343/06, sobretudo diante dos depoimentos dos policiais militares que efetuaram sua prisão em flagrante, confirmados sob o crivo do contraditório, não há que se falar em absolvição por ausência de provas. 2. **Os depoimentos de policiais como testemunhas, gozam de presunção iuris tantum de veracidade, portanto, prevalecem até prova em contrário.** 3. Fixadas as penas-base com excessivo rigor e em dissonância com os elementos extraídos dos autos, imperiosa sua redução. 4. Tratando-se de acusado reincidente e possuidor de maus antecedentes, não há como reconhecer o privilégio do §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06. 5. Imperiosa a manutenção do regime inicial fechado em se tratando de condenação no art. 33, caput, da Lei de Drogas, nos exatos termos do §1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072/90, sendo incabível, da mesma forma, a substituição da pena corporal por pena restritiva de direitos.” (TJMG; **APCR 1.0016.12.004634-3/002; Rel. Des. Eduardo Machado; Julg. 18/11/2014; DJEMG 26/11/2014**)

“APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO PARA USO. IMPOSSIBILIDADE. TESTEMUNHO DE POLICIAIS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. COMPROVAÇÃO DO ANIMUS ASSOCIATIVO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS JURÍDICOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I. Materialidade e autoria suficientemente demonstradas pelos laudos periciais e depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante. II. **Os testemunhos de policiais revestem-se de credibilidade por ostentarem presunção de veracidade. Ademais, estão harmonizados entre si, possuem compatibilidade com as demais provas dos autos, inexistindo qualquer indicativo de que os policiais estariam propositadamente imputando conduta delituosa aos apelantes.** III. No caso em tela, ficou devidamente caracterizado o animus associativo, a fim de configurar o delito de associação para o tráfico de drogas, não havendo que se falar em absolvição no que diz respeito ao referido ilícito. IV. Sentença devidamente fundamentada, adequada aos preceitos legais e ao princípio da individualização da pena. Recurso conhecido e improvido, em consonância com o parecer ministerial.” (TJAM; **Proc. 0226386-**

**78.2012.8.04.0001; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Djalma Martins da Costa; DJAM 19/11/2014; Pág. 64)**

*"PROCESSO PENAL. PROVA. TESTEMUNHOS DE POLICIAIS. Os relatos de policiais têm eficácia probatória, preponderando sobre as palavras isoladas do agente, quando seguros, insuspeitos e estiverem em harmonia com o restante da prova. Penal. Reincidência considerada em primeira instância para fins de agravar a pena do agente. Alegação de bis in idem. Improcedência. A reincidência deve ser considerada justamente para uma melhor individualização da pena. Tóxicos. Crime de tráfico ilícito de drogas. Lei nº 11.343/06, art. 33. Condenação imposta em primeira instância. Alegação defensiva de que a pena de multa cominada pelo legislador (de 500 a 1.500 dias-multa) viola princípios da Constituição da República. Improcedência. Tese afastada."* **(TJSP; APL 0024576-19.2014.8.26.0050; Ac. 7980975; São Paulo; Nona Câmara de Direito Criminal; Rel. Des. Souza Nery; Julg. 30/10/2014; DJESP 11/11/2014)**

**Com grifos nossos**

O Supremo não diverge:

*"A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita"* **(STF, RT 68/64 e 168/199).**

*"VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. O valor do depoimento testemunhai de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhai do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos."* **(STF, I.a Turma, HC n.º 73.518/SP, Rei. Min. Celso de Mello, v.u., j. 26.03.96: in DJU 18.10.96).**

Portanto, há provas concretas e convincentes de que a apelante cometeu o delito tipificado no art. 33, da Lei de Tóxicos.

Além disso, não é necessário que o agente seja alcançado na posse direta ou até mesmo vendendo a droga, bastando elementos probantes que indiquem como certa a destinação comercial da droga. Nesse diapasão:

*"Para a caracterização do tráfico de entorpecente, irrelevante se torna o fato de que o infrator não foi colhido no próprio ato da venda da mercadoria proibida. Ademais, esse delito é de caráter permanente, consumando-se com a detenção do tóxico pelo agente para comercialização" (RT- 714/357).*

*"Não é indispensável a prova efetiva do tráfico para a formação de um juízo de certeza, pois tal convencimento pode resultar satisfatoriamente comprovado pelo conjunto de indícios e circunstâncias que cercam o agente envolvido" (RT- 729/542).*

Oportunamente ainda saliento que, *"traficante não é apenas aquele que comercializa entorpecente, mas todo aquele que, de algum modo, participa da produção e na circulação de drogas (...)"* (TJRS - AC nº 69.100.048-3 - Rei. Nilo Wolf - RJTJRS 151/216 e RF 320/237).

Dessa forma, tem-se como configurado o delito de tráfico (artigo 33, da Lei 11.343/06), sendo impossível acolher o pedido defensivo de absolvição.

Nesse esteio:

*"PENAL E PROCESSUAL PENAL APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTS. 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/2006). APELAÇÕES INTERPOSTAS POR JOSÉ DANIEL VICENTE FERNANDES E EDUARDO LUIZ DE ANDRADE. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MERCANCIA DA DROGA EVIDENCIADA. ASSOCIAÇÃO HABITUAL E PERMANENTE CARACTERIZADA. REDUÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. MERCANCIA DE GRANDE QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGA EVIDENTE. APELOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.333511.3431. O crime de tráfico de entorpecentes, previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, possui múltiplos núcleos penais incriminadores, sendo suficiente a prática de um deles para a configuração do delito em relevo, restando comprovada, in casu, a conduta de vender material entorpecente. 3311.3432. Verificada a natureza permanente e habitual da associação para fins do cometimento do delito de tráfico de drogas,*



*configurado está o tipo previsto no art. 35, da Lei 11.343/06.3511.343." (TJRN 2010.009679-6, Relator: Desa. Maria Zeneide Bezerra, Data de Julgamento: 16/06/2011)*

*"Art. 33. da Lei nº 11.343/06 – Caracterização. Para a configuração do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06, não se exige qualquer ato de tráfico, bastando, como na espécie, que o agente tenha em depósito a substância entorpecente. Da mesma forma, é inexigível a "tradio" para a consumação do delito." (TJSP – Apelação: APL 990100211862 SP. Relator(a): Wilson Barreira. DJ 13/07/2010)*

*"... Restou provado nos autos a configuração do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, não tendo procedência o pleito de desclassificação para o uso, visto que o tipo penal previsto no caput do art. 33 da Lei nº 11.343/06 é crime de natureza múltipla, e a prática de qualquer das condutas descritas no preceito primário da norma autoriza a condenação pelo crime de tráfico..." (TJPE – APL 199794 PE. 0001831572008817001. DJ 20/04/2010)*

Hodiernamente, vislumbro que o tráfico de drogas é um dos maiores malefícios que aflige a humanidade, destroçando famílias inteiras, sem fazer distinção de cor, idade, raça ou credo. As drogas matam tanto pelo consumo quanto pela violência que envolve sua comercialização. É um mal que precisa ser combatido com rigor e veemência para que seja extirpado da sociedade.

Além do que, não há como duvidar da credibilidade dos depoimentos colhidos, sem fundamentos concretos, ou seja, sem elementos evidenciadores de que tinham algum tipo de querela pessoal com o réu a denotar que queriam prejudicá-lo, prova que incumbia exclusivamente à defesa, que, todavia, não a apresentou.

Sem mais, nas hipóteses examinadas, todos os elementos compõem o sistema das provas e valem por sua idoneidade e poder de convencimento (CPP, art. 239), levando à certeza da manutenção da condenação imposta.

Assim, sem mais delongas, **CONHEÇO E NEGÓ PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial.

**É como voto.**

**Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente em exercício da Câmara Criminal, dele participando os**

**Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio (com jurisdição limitada), Relator, Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva), Revisor, e José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho).**

**Presente à sessão o representante do Ministério Público, Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.**

**Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de março de 2014.**

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO  
RELATOR**